



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA JÚLIA FLORENCIO DO NASCIMENTO

**GUARDA: principais problemáticas que pairam o ideário da aptidão
natural feminina e suas repercussões**

Recife
2024

MARIA JÚLIA FLORENCIO DO NASCIMENTO

**GUARDA: principais problemáticas que pairam o ideário da aptidão natural
feminina e suas repercussões**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Civil;
Direito Constitucional.

Orientador(a): Roberto Paulino de
Albuquerque Júnior

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nascimento, Maria Júlia Florencio do.

Guarda: principais problemáticas que pairam o ideário da aptidão natural feminina e suas repercussões / Maria Júlia Florencio do Nascimento. - Recife, 2024.

61 p. , tab.

Orientador(a): Roberto Paulino de Albuquerque Júnior Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Guarda. 2. Aptidão natural feminina. 3. Tipos de família. 4. Rompimento da convivência familiar. I. Júnior, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA JÚLIA FLORENCIO DO NASCIMENTO

GUARDA: principais problemáticas que pairam o ideário da aptidão natural feminina e suas repercussões

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Aprovado em: 20/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a Maria Gabriela Magalhães Varela (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Honro o fechamento do presente ciclo, dedicando esta monografia aos meus familiares, amigos e educadores, os quais me acompanharam ao longo de toda a jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Meus préstimos de agradecimento, inicialmente, a Deus, por todo o cuidado e zelo inesgotáveis.

Aos meus pais e meus irmãos, que nunca mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui.

A todos os meus amigos, indistintamente, sou grata pelo apoio e votos de apreço prestados. Ademais, agradeço, em especial, a Anielly Soares de Freitas, por todo o sentimento de coragem plantado em mim.

À Egrégia Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – Núcleo de Família da Capital, órgão que pude fazer parte por cerca de 01 (um) ano ininterrupto, regado a diversos conhecimentos práticos familiaristas, os quais transcendem, em muitas das vezes, a mera técnica arraigada ao Direito e repousam, sobretudo, nos afetos e vulnerabilidades daqueles que mais precisavam.

[...] Já é tarde, tudo está certo
Cada coisa posta em seu lugar
Filho dorme, ela arruma o uniforme
Tudo pronto pra quando despertar

O ensejo a fez tão prendada
Ela foi educada pra cuidar e servir
De costume, esquecia-se dela
Sempre a última a sair

Disfarça e segue em frente
Todo dia até cansar
E eis que de repente ela resolve então mudar
Vira a mesa, assume o jogo

Faz questão de se cuidar
Nem serva, nem objeto
Já não quer ser o outro
Hoje ela é um também [...]

(PITTY.*Desconstruindo Amélia*. São Paulo: Deckdisc, 2009).

RESUMO

Ao longo da história da humanidade, mas, em especial, hodiernamente, percebeu-se que o ideário da aptidão natural feminina, em relação aos cuidados prestados aos filhos menores, tem se tornado palco para promoção de diversos debates. Isto posto, tornou-se imprescindível uma reanálise no tocante a esta temática, principalmente, no que diz respeito às novas conjunturas familiares e, concomitantemente, aos institutos da guarda, haja vista que a matéria tange aos vieses e problemáticas, no que concerne ao rompimento da convivência familiar. Nesse diapasão, urge mencionar que a presente pesquisa possui por escopo analisar o instituto da guarda e os papéis designados aos gêneros, tudo à luz de um arcabouço encontrado na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

Palavras-chave: Modelos de guarda; Aptidão natural feminina; Direito das Famílias.

ABSTRACT

As the years went by, it was noticed that the ideal of female natural aptitude, in relation to the care available to minor children, has become the stage for promoting several debates. That said, a reanalysis with regard to this theme has become essential, especially with regard to new family conjunctures and, concomitantly, to custody institutes, given that the matter relates to biases and problems, with regard to the break of the family core. In this vein, it is urgent to mention that the present research has the scope to analyze the custody institute and the current gender roles, all in the light of a framework found in the legislation, in the doctrine and in the jurisprudence. Furthermore, it is worth noting that, in terms of gender, it was noticed that the burden of caring for children rests, mostly, under the sphere of female responsibility.

Keywords: Guard models; Female natural aptitude; Family Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Perspectiva gráfica acerca da taxa de realização de afazeres domésticos por sexo.

Figura 2: Perspectiva gráfica acerca do vínculo entre a mulher vítima de violência doméstica e o seu agressor.

Figura 3: Perspectiva gráfica acerca da modalidade de guarda deferida nos divórcios judiciais

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS	Acquired Immunodeficiency Syndrome
ART	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DPPE	Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRE	Instituto Brasileiro de Economia
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O ORDENAMENTO PÁTRIO HODIERNO: UM OLHAR ACENTUADO PARA OS MODELOS DE GUARDA TRIVIAIS	17
2.1	Tipos de famílias e seus novos arranjos, sob a égide dos séculos xx e xxi.....	20
3	DIVISÃO DE TAREFAS: RESPONSABILIDADE FEMININA E FACULDADE MASCULINA	27
3.1	O ideário da aptidão natural feminina no que diz respeito à manutenção dos filhos e as principais reverberações de tal preceito	29
3.2	(Des)igualdade de gênero: nuances legislativas e a observância estatal.....	35
4	GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	40
5	VIÉS JUDICIAL NO QUE TANGE ÀS DISPUTAS DE CUSTÓDIA	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

É imperioso destacar, *a priori*, que a presente pesquisa tem por escopo central a promoção de uma discussão acerca das atribuições destinadas à mulher, incumbida da maternidade, inserida no âmbito familiar, sob a égide do instituto da guarda. Isso porque, uma vez cessado o vínculo afetivo ou amoroso do casal, observa-se, normalmente, uma modificação drástica na vida doméstica dos participantes da família.

Neste prumo, frisa-se, em especial, as consequências vindouras que farão parte da vida dos filhos que advieram da união, afinal, enquanto menores, ainda necessitam de assistência em todas as esferas de sua vida civil. Salienta-se, para mais, as repercussões que atingem o cotidiano da matriarca deste lar, o qual será, veementemente, modificado.

Outrossim, no que concerne à baliza problematizadora do tema, tem-se a desconsideração do melhor interesse do menor, frente à ruptura familiar. Ademais, temáticas subjacentes serão colocadas em xeque, dados os impactos sofridos/vivenciados pelas crianças e adolescentes no âmbito do cerceamento do vínculo afetivo entre os genitores dos menores. Isto é, quando, de fato, acontece o rompimento do vínculo afetivo entre os pais do infante, questiona-se quais são as principais problemáticas vivenciadas pelos infantes, tendo por base tal ruptura, uma vez que os laços tidos em tempos de outrora foram, bruscamente, fragilizados.

Diante disso, é impreterível o desenvolvimento de uma análise pormenorizada das repercussões na vivência dos infantes, além dos encargos que são, de maneira vertiginosamente desproporcionais, atribuídos à mulher, enquanto responsável principal e direta pela manutenção das necessidades dos filhos, segundo o viés largamente aceito e reproduzido no âmbito sociocultural brasileiro.

Nesse vértice, podem ser evidenciadas: a implicação econômica, a repercussão na saúde mental dos menores, a configuração eventual de alienação parental, circunstâncias do abandono afetivo e, por fim, a divisão de tarefas entre os genitores, amparada por uma análise de gênero.

Isto posto, é essencial que se elenque as repercussões preponderantes na vida daqueles que são a base da sociedade, dada a sua projeção futura, isto é, os menores. Uma vez desenvolvido tal esforço intelectual, aspira-se pontuar, de maneira cristalina, a

práxis vivenciada pelas mulheres, em seu cotidiano, dada a incumbência de ser considerada peça principal, no que tange aos cuidados dos filhos.

Na esteira desse raciocínio, é indispensável ressaltar que, consoante o entendimento de Simone de Beauvoir, escritora francesa, o ideário de que a vocação da mulher repousa no cuidado dos filhos é resultado direto de uma construção social e não de uma aptidão natural (BEAUVOIR, 1949, p. 45).

De mais a mais, conforme ditames sociais secularmente reproduzidos, há uma flexibilização na obrigatoriedade de uma participação efetiva da figura paterna, no que concerne aos cuidados a serem despendidos aos infantes. Afinal, sabe-se que tais obrigações deveriam ser igualitárias, ao menos no plano das ideias, entretanto, é incontroverso o entendimento de que, no âmbito fático, tal premissa repousa, tão somente, sobre as exigências tidas como inerentes à condição de mulher, enquanto mãe.

Nesse sentido, leciona Pantaleão (2004, p.156-157):

Parece-nos, assim, que vem ser o ideal que os pais efetivamente participem da vida cotidiana dos filhos, abandonando-se o quadro em que o genitor não guardião é mero expectador de seus conhecimentos e tornando-o atuante e corresponsável. O exercício compartilhado da guarda, dentre outras vantagens a serem apontadas, preserva os vínculos afetivos, uma vez que o pai não perde o filho, nem este aquele, ressaltando, por mais uma vez, que a conjugalidade pode se romper, mas nunca a parentalidade (2004, p.156-157).

Dessa forma, tendo em vista que crianças e adolescentes detêm proteção especial, conforme institui o ordenamento pátrio, o agravamento promovido no presente estudo é fruto de conjecturas alarmantes, no que diz respeito às mudanças decorrentes da separação. Uma vez que, por vezes, essas são amplificadas ao seu extremo, quando não amparadas por instrumentos pacificadores, como a utilização do método da Comunicação Não Violenta - CNV, por exemplo.

É indispensável discorrer, como sobredito, acerca do encargo que é destinado, precipuamente, à figura feminina, no que tange aos cuidados destinados aos menores. Isto porque, é de notório conhecimento que a tradicionalidade machista-patriarcal-burguesa acolhida hodiernamente, adota como dogma o entendimento da existência de uma aptidão natural feminina, no que tange à manutenção da esfera domiciliar/doméstica, fato que, *de per si*, sobrecarrega, gravemente, a mulher.

Corroborar com tal prerrogativa o entendimento das doutrinadoras Ana Letícia de França e Édina Schimanski, consoante as quais:

Em todas as sociedades a forma mais comum da divisão do trabalho refere-se à distinção das atividades que são desenvolvidas pelos homens e pelas mulheres. Trata-se da divisão sexual do trabalho, que se constitui em uma das bases da organização econômica da sociedade e seu impacto se dá, principalmente, nas relações de gênero (FRANÇA; SCHIMANSKI, 2009, p. 70).

Insta destacar que, com a atuação dos movimentos feministas, as mulheres que, antes eram restritas à ocupação de serviços domésticos, começaram a ser aceitas na esfera laboral. Todavia, apesar de assumir tal carga de trabalho, a obrigatoriedade de cumprir com as tarefas domésticas não foi excluída do ônus feminino, ao contrário, as jornadas passaram a ser cumuladas, caracterizando-se, desta feita, um sobrelabor.

Nesta senda, salienta-se a compreensão da autora Perez, segundo a qual:

Responsáveis pela maioria das horas trabalhadas em todo o mundo, as mulheres, generosamente, cuidam das crianças, dos idosos, dos enfermos, desdobrando-se em múltiplos papéis. Esquecidas de si mesmas, acabam por postergar um debate que se faz urgente: a divisão desigual das responsabilidades da família, a injustiça de, sozinha, ter de dar conta de um trabalho de que todos usufruem (PEREZ, 2001, p.52).

Sendo assim, apesar de atingir, de certa forma, independência financeira, a jornada de trabalho da mulher passou a ser dupla, na esfera laboral e no seio familiar. Não há, todavia, o pagamento de adicional noturno ou hora extra, no que tange aos encargos domésticos, haja vista que o esforço para além do âmbito trabalhista propriamente dito é tido como obrigatório, porém, invisibilizado, dada a falta de reconhecimento e gratificação pecuniária.

Contudo, é fundamental apontar que, no contexto cultural e histórico brasileiro, tal narrativa detém relação íntima com conjunturas vivenciadas por mulheres brancas. Afinal, às negras, nunca foi dada a oportunidade de predileção quanto à sua ocupação, a qual já estava marcada em sua pele, visto que, após breve hiato temporal do seu nascimento, já iniciavam o manejo em atividades laborais, dada a condição de escravidão perpetrada por mais de 300 (trezentos) anos no Brasil. Tal compreensão é reforçada pelo disposto no Protocolo para o julgamento com perspectiva de gênero de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual aduz que, *in verbis*:

Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres – que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos. Independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado (CNJ, 2021).

Logo, para que o cuidado com as próximas gerações seja pensado a partir de uma visão jurídica-social que detém como foco principal as crianças, é fundamental o desígnio da análise dos impactos decorrentes da separação. Dessa forma, evidencia-se, em especial, a divisão de tarefas entre os genitores, a qual é feita por intermédio de uma compreensão secular, calcada na predisposição das aptidões de gênero, fato que, por si só, não deveria conduzir as diretrizes familiares, tampouco os julgados pacificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 O ORDENAMENTO PÁTRIO HODIERNO: UM OLHAR ACENTUADO PARA OS MODELOS DE GUARDA TRIVIAIS

À partida, destaca-se que, atualmente, os modelos de guarda e os tipos de família sofreram alterações substanciais, afinal, com a ocorrência de diversas mudanças sociais e culturais, o âmbito jurídico foi e é, constantemente, alterado. Nesse vértice, é imprescindível pontuar os principais modelos de guarda e tipos de família, a fim de que a matéria em apreço seja abordada com as bases teóricas bem fundamentadas e, também, contextualizadas.

Neste diapasão, salienta-se que os dispositivos legais nacionais reconhecem 02 (dois) tipos de guarda, notadamente - guarda compartilhada e a guarda unilateral. No que diz respeito à modalidade compartilhada, ressalta-se que essa é tida como a que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois preza pela distribuição entre os genitores, ainda que desigual, das incumbências pertinentes aos cuidados do menor.

Desta feita, cabe mencionar, ainda, que a responsabilidade é, a partir de um viés ideal, conjunta, ou seja, espera-se que os genitores dividam tanto os direitos, quanto os deveres tocantes aos infantes. Para além disso, é indispensável dizer que as decisões atinentes à rotina da criança ou do adolescente dizem respeito, por óbvio, a ambos os guardiões, haja vista serem esses os encarregados pelos seus cuidados.

Frisa-se, nesse sentido, dois pontos extremamente relevantes que pairam nessa modalidade de guarda, a saber: a imprescindibilidade da coparentalidade (*coparenting*) e a busca indispensável pela igualdade de gênero na responsabilidade parental. Haja vista que a guarda compartilhada, em certas hipóteses, é a alternativa mais justa e equânime, excetuados os casos em que a mesma não é viável ou contraproducente para o bem-estar da criança. Afinal, tem-se como escopo a promoção da igualdade de direitos e deveres dos pais, a qual implica em uma participação equitativa na criação e educação da prole, mesmo após a separação ou divórcio.

Neste diapasão, ressalta-se que a guarda compartilhada foi introduzida no Código Civil de 2002, por meio da Lei nº 11.698 de 2008, a qual provocou uma modificação no texto do artigo 1.583. Foi estabelecido, a partir daí, que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, *ipsis litteris*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Entretanto, é fundamental pontuar que a aplicação da guarda compartilhada é passível de objeção, haja vista que os órgãos jurisdicionais devem observar as peculiaridades de cada caso e deter, como cerne principal, o melhor interesse da criança para a tomada de qualquer decisão. Nesse âmbito, nos casos em que há, por exemplo, conflitos graves entre os pais, violência doméstica ou outros elementos que prejudiquem o bem-estar do menor, a instituição da guarda compartilhada tornar-se-á questionável.

Nos casos preditos, pode ser estabelecida a guarda unilateral, modalidade em que um dos genitores detém a guarda exclusiva. Nesse contexto, aponta-se que o poder decisório, pertinente às principais esferas da vida do menor, incluindo decisões sobre saúde, educação, religião, lazer e convívio familiar, ficam sob responsabilidade exclusiva de apenas um dos genitores, conforme ostentado no artigo supratranscrito.

Nesse esteio, é válido dizer, ainda, que a guarda unilateral pode ser imposta, apenas e tão somente, pela via judicial e, para isso, resta necessária a comprovação acerca dos fatos e vivências dos membros pertencentes à família e, em razão disso, realizar-se-á um estudo técnico-profissional desenvolvido por uma equipe interdisciplinar, a qual será capaz de averiguar e balizar se a convivência com um dos genitores coloca a seguridade do filho em xeque, causando-lhe, de certo modo, perigo ou sofrimento atual ou iminente.

Nesse cenário, a intervenção multidisciplinar tem tomado força e passa a assumir um papel de destaque deveras significativo, para que ocorra a tomada de decisões cada vez mais assertivas. Desse modo, os magistrados têm buscado o amparo de profissionais multidisciplinares, como psicólogos e assistentes sociais, a fim de que os mesmos os auxiliem na tomada de decisões. Essa abordagem visa, portanto, compreender melhor o contexto familiar, as necessidades emocionais das crianças e o impacto das decisões na esfera familiar de maneira global.

Noutro vértice, é imprescindível pontuar, também, que na hipótese de haver declaração de vontade de um dos genitores, frente ao magistrado, no sentido de não

desejar ter consigo a guarda do menor, restará, como pano de fundo, o instituto da guarda unilateral, tudo à luz do art. 1584, § 2º do Código Civil, *ipsis verbis*:

Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(*omissis*)

§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

É essencial, outrossim, destacar o conceito alusivo à guarda alternada, a qual se observa quando existe alternância de residência por parte da criança, permanecendo, assim, certo período de tempo com um genitor e, logo depois, sob os cuidados diretos do outro. Nesse contexto, salienta-se que durante os períodos determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação à prole.

Contudo, é fundamental frisar que no âmbito doutrinário e jurisprudencial, tal modalidade é tida como contestável, visto que, em alguns casos, a criança tende a perder o referencial de família, dadas as mudanças recorrentes em seu cotidiano, em razão da falta de estabilidade. Sendo assim, tal modalidade acaba por destoar da finalidade principal do ordenamento pátrio hodierno, o qual busca garantir a proteção e a promoção do melhor interesse da criança, propiciando, por conseguinte, um ambiente seguro, estável e regado de afeto.

Ressalta-se, em conclusão, a guarda nidial, a qual, assim como a alternada, não está delineada pelo ordenamento pátrio, mas, apenas no âmago doutrinário, que, conforme preceitua o nome, advém de ninho. Sendo assim, tem-se uma relação analógica entre o ninho e o lar/residência fixa, no qual o infante é domiciliado em local fixo e os genitores, por sua vez, são os que enfrentam o encargo atinente à alternância. Ou seja, são os pais que se retiram da residência, retornando, apenas, em períodos determinados e pré-fixados.

Nesse desfecho, é imprescindível destacar que o Judiciário intenta uma maior flexibilidade, de modo a adaptar as necessidades e peculiaridades de cada caso às decisões a serem proferidas. No entanto, configura-se uma morosidade extrema das estruturas judiciárias, pois ainda existe um gargalo pujante, no que tange à aceitação e consequente proliferação do entendimento de que a mulher, na sociedade atual, não mais

detém como destino único e inalterável encargos familiares e domésticos, restando indispensável, pois, a inclusão e participação ativa da figura paterna em tais esferas, de modo a inculcar em ambos os pais o ideário de responsabilidade conjunta na vida dos filhos.

2.1 Tipos de famílias e seus novos arranjos, sob a égide dos séculos xx e xxi

O Direito de Família inaugurou disposições não tratadas, outrora, em razão da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), pois, com essa, possibilitou-se que os textos delineados na lei pudessem acompanhar gradativamente o processo sucessivo de mudanças imanentes ao corpo social. Resta claro, pois, que algumas concepções da família romana, que era subjugada ao poder do *pater familias*, ainda subjazem nas famílias modernas, fato que fora fomentado em alguns aspectos pelo direito, agindo de tal modo a pactuar com a referida permanência.

Ampliou-se, assim, o reconhecimento das formas de composição familiar e garantiu-se, por conseguinte, a todos os integrantes da família um tripé essencial: proteção, segurança e dignidade humana, haja vista a sapiência de ser a família uma instituição basilar que promove a formação da cidadania, detendo, inclusive, especial proteção do Estado, por força do artigo 226 da CF/88.

Antes de tudo, é imprescindível pontuar que as questões relacionadas ao âmbito da família, detém sensibilidade extrema, afinal, a formação de qualquer indivíduo, enquanto pessoa, é iniciada no seio familiar ou, ao menos, deveria ser. Nesse sentido, pode-se definir família como sendo a instituição primária da sociedade, a qual detém papel principal no processo de socialização do sujeito, sendo, portanto, responsável pela transmissão de valores, inserção do indivíduo nas organizações sociais e, ainda, incorporação do mesmo no meio cultural.

Isto posto, destaca-se a tese desenvolvida por Émile Durkheim (1973, p.34), sociólogo francês, segundo a qual:

O ponto de partida é a família, o espaço privado das relações de intimidade e afeto, em que geralmente pode-se encontrar alguma compreensão e refúgio,

apesar dos conflitos. É o espaço onde se aprende a obedecer a regras de convivência, a lidar com a diferença e a diversidade. Já a sociedade é uma realidade externa e anterior ao indivíduo, pois quando este nasce aquela já está constituída com seus costumes, conhecimentos e outros bens culturais (DÜRKHEIM, 1973, p.34).

Neste prumo, tendo como base o entendimento por Jean-Jacques Rousseau idealizado, a saber: “o homem é produto do meio”, percebe-se que, apesar de haver um lapso temporal significativo, tal tese faz-se completamente atual. Afinal, no que diz respeito à temática de família, os pilares fundamentais dos indivíduos, como seres pertencentes à coletividade, bebem da fonte advinda das relações familiares, uma vez que possuem contato imediato e direto com os responsáveis pelos seus cuidados, isto é, aqueles destinados a garantir a sua subsistência, corrobora-se, pois, com o ideal de Émile Dürkheim, conforme supracitado.

No tocante aos arranjos familiares factuais no Brasil, é possível apontar que há uma vasta multiplicidade de tipos, dentre as quais: família patriarcal; família homoafetiva; família poliafetiva; família monoparental; família parental ou anaparental; família eudemonista; família composta, pluriparental ou mosaico; famílias paralelas ou simultâneas; família natural, extensa ou ampliada, todos advindos do reflexo das novas conjunturas sociais e culturais.

Diante dessa vasta pluralidade, delinea-se o ideário brilhante da professora e doutora em Direito pela UERJ, Ana Carolina Brochado Teixeira, o qual evidencia que a família contemporânea é caracterizada por sua diversidade e pluralidade. Afirma-se, pois, que os laços familiares, não se limitam, apenas, à consanguinidade, mas abrangem, também, os laços afetivos, respaldados no zelo e no cuidado (TEIXEIRA, 2010, p. 55).

Dessarte, os mecanismos legais atuais possibilitam a formação de famílias, outrora consideradas atípicas, pois as mesmas não mais encontram óbices, hoje, em virtude do pleno reconhecimento e ditames legais.

Ademais, consolida com tal esteio de pensamento o estimado familiarista Rodrigo da Cunha Pereira, o qual pontua que o direito das famílias necessita acompanhar as mudanças sociais e, conseqüentemente, a realidade contemporânea. Tal doutrinador evidencia, para mais, a essencialidade de abandonar os estereótipos e preconceitos em relação aos diferentes arranjos familiares e adotar uma visão plural e inclusiva, que reconheça a diversidade e garanta os direitos de todas as famílias (PEREIRA, 2021, p. 20).

De tal sorte, depreende-se que a família contemporânea é diversa e plural, composta por diferentes configurações, como colocado em xeque anteriormente. A sociedade evoluiu e, por isso, exige-se uma visão mais ampla e inclusiva do conceito de família.

Nesse vértice, ressalta-se a existência de alguns arranjos familiares hodiernos, ou seja, novas configurações familiares na sociedade contemporânea. Nessa esfera, aponta-se a presença da família reconstituída na malha social hodierna, a qual, consoante o entendimento de Grisard Filho (2016, p.85), é:

Uma estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior [...] é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Ou, que exista, ao menos, um filho de uma união anterior de um dos pais (GRISARD FILHO, 2016, p. 85).

É possível concluir, diante disso, que a família reconstituída é construída a partir da celebração de um novo casamento ou nova união estável, decorrida de uma ruptura familiar, quando um ou ambos integrantes do novo casal tem filho(s) de uma relação anterior. É imperioso destacar, nesse sentido, que, apesar de ser um arranjo extremamente comum, a família reconstruída demanda, afetivamente, grande esforço de acomodação, visto que se caracteriza pela convivência cotidiana, em um lar, entre pessoas que, até então, eram desconhecidas.

Neste diapasão, urge frisar, ainda, a composição da família monoparental, na qual se observa o exercício do poder familiar por apenas um dos genitores. Isto é, tem-se, tão somente, um indivíduo exercendo o provimento dos cuidados com a prole.

É imprescindível pontuar, de tal sorte, que a Constituição Federal reconhece as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo 226, § 4º, *ipsis verbis*: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

É essencial destacar, dessa forma, que, a partir da década de 70, houve um crescimento vertiginoso de tal arranjo familiar, haja vista que as famílias encabeçadas por mulheres tornaram-se frequentes, em virtude do aumento do número de divórcios. Isto porque, até 1977 o casamento era tido como indissolúvel e, para mais, salienta-se que não havia sido reconhecido legalmente o divórcio, muito embora esse pudesse ser anulado. Tem-se, ainda, como fator contribuinte, a perseguição pela independência

financeira e emocional feminina, fatores que, sem dúvidas, foram cruciais para a configuração de tal enquadro fático.

Ressaltam-se, também, as famílias nucleares, pois, apesar de não se classificarem como categoria familiar restrita à contemporaneidade, tal arranjo era o predominante até a metade do século XX, haja vista que se tem a figura do homem, da mulher e do(s) filho(s). Além disso, salienta-se a existência das famílias extensas ou denominadas, ainda, de famílias ampliadas, as quais, conforme institui o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Neste prumo, é plausível trazer à luz a compreensão basilar das doutrinadoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore (2017, p. 7), as quais ressaltam a amplitude da família extensa, consolidando, assim, o que fora colocado em xeque acima:

A família extensa é, então, a família natural vista sob perspectiva mais ampla, para além da perspectiva nuclear. O legislador valorizou as várias relações jurídicas que a criança pode formar com os mais diversos familiares, a partir de vinculações afetivas relevantes mutuamente entre os membros de uma família, propiciando-lhes, assim, direitos recíprocos, principalmente no que se refere à convivência familiar (RETTORE; TEIXEIRA, 2017, p. 7).

Com o esteio de finalizar a temática enveredada anteriormente, conclui-se que, apesar de a família nuclear, burguesa e tradicional ser a maioria, essa não é mais considerada a regra, dados os novos arranjos familiares dissidentes das normas sociais preestabelecidas.

Além disso, é impreterível apontar, também, a família adotiva, a qual, durante a maior parte da história da humanidade, não encontrava respaldo no meio social, tampouco no âmbito jurídico. No contexto contemporâneo, entretanto, a adoção é tida como instrumento benéfico, tanto para os adotantes, como para os adotados, afinal, dada

a inexigibilidade de um liame biológico entre genitor e prole, a configuração da afetividade, por si só, garante a existência e necessidade de proteção do núcleo familiar.

Nesse viés, destacam-se as teóricas Suzana Sofia Moeller Schettini, Maria Cristina Lopes de Almeida Amazonas e Cristina Maria de Souza Brito Dias (2006), as quais elucidam a seguinte compreensão:

Atualmente, a adoção já não é vista como uma filiação de segunda categoria ou apenas como o último recurso de que casais estéreis lançam mão quando não podem ter filhos pelas vias biológicas. A adoção hoje é definida como uma outra possibilidade de se constituir família, a qual pode trazer resultados tão satisfatórios quanto a filiação biológica (AMAZONAS; DIAS; SCHETTINI, 2006).

É possível concluir, pois, que as famílias adotivas, além de, atualmente, encontrarem resguardo na esfera jurídica, são tidas com préstimo extremo. Afinal, a retirada de infantes dos orfanatos e conseqüente amparo financeiro e afetivo por parte dos adotantes, por óbvio, coadunam com a garantia do melhor interesse dos menores.

Ademais, é essencial mencionar as famílias homoafetivas, as quais, no decorrer da digressão ancestral humana, foram ferrenhamente proibidas, haja vista que, desde a Santa Inquisição até o regime nazista, as relações entre pessoas do mesmo sexo sofreram repressão aguda. Dito isto, é possível alegar que, dentre as privações impostas a tal comunidade, uma delas era o direito de formar família, afinal, a reprodução desse “estilo de vida” era, outrora, considerado inaceitável e, portanto, irreproduzível, em todos os sentidos.

Nesse sentido, é indispensável apontar que a existência de tais arranjos familiares não foi, durante o maior período da história da humanidade, aceita, ressalta-se, contudo, a compreensão de Maria Berenice Dias, doutrinadora civilista, a qual leciona:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual. O direito ao tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a sua dignidade. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental (DIAS, 2012, p. 43).

Destaca-se, outrossim, que uma das justificativas utilizadas pelas cortes para perpetrar tal ideal errôneo era a de que, ao expor os menores ao cotidiano de um casal homoafetivo, há a suscitação do receio de que os infantes, por sua vez, subseqüentemente, adotarão a orientação sexual de seu guardião. Sabe-se, entretanto, que essa compreensão advém de uma convicção regada a preceitos arcaicos e dotados de grande vazio intelectual, capaz, no entanto, de prolongar discriminações institucionais realizadas por seus algozes.

Nesse âmbito, salienta-se a compreensão desenvolvida por Ana Laura Moraes Martinez e Valéria Barbieri, consoante as quais:

As críticas a essa organização familiar são inúmeras, sendo a principal delas referente ao temor de que a criança que se desenvolve neste contexto tenha dificuldade para discriminar o feminino do masculino e de constituir sua própria sexualidade (BARBIERI, MARTINEZ, 2011, p. 177).

Ressalta-se, todavia, que, atualmente, com o amparo do Supremo Tribunal Federal (STF), através da decisão tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, as relações homoafetivas foram equiparadas às heterossexuais. Neste diapasão, ressalta-se:

Com isso, foi possível que casais homoafetivos pudessem se consolidar como um novo arranjo familiar que, por sua vez, se desdobra nas seguintes configurações: uma família de dois pais ou de duas mães, com filhos adotados ou de sangue (HINTZ, 2001).

De mais a mais, é fundamental compreender que a diversidade dos arranjos familiares não representa uma ameaça à instituição familiar, pelo contrário, representa uma ampliação de suas possibilidades e uma resposta às demandas e transformações da sociedade contemporânea. Reconhecer e aceitar a multiplicidade de configurações familiares fortalece os laços sociais e promove o respeito pela individualidade e autonomia das pessoas.

Finalmente, urge mencionar que, apesar dos avanços e da crescente aceitação da diversidade familiar, é de conhecimento comum que ainda existem desafios cruciais a serem superados. O preconceito e a discriminação ainda persistem em algumas esferas da sociedade, de modo que certos arranjos familiares, apesar de não esbarrarem na lei

enfrentam embaraços para alcançarem, de fato, a legitimação social, de modo a minimizar e, quiçá, sanar estereótipos eivados de intolerância.

3 DIVISÃO DE TAREFAS: RESPONSABILIDADE FEMININA E FACULDADE MASCULINA

É incontroverso o entendimento de que, no que diz respeito às responsabilidades parentais, a parcela esmagadora das atribuições é destinada à mulher. Tal premissa pode ser fundamentada, inclusive, por intermédio de dados estatísticos, pertinentes aos registros cartorários de nascimento, afinal, conforme pesquisa realizada pelo Portal da Transparência do Registro Civil, no ano de 2023, cerca de 172,2 mil certidões de nascimento foram lavradas com a ausência da filiação paterna.

Isto posto, é possível aferir que o tornar-se mãe não é opcional, afinal, para além das implicações biológicas, no que diz respeito à gestação e parto, existe um preceito social de que, uma vez grávida, a maternidade acompanha a mulher durante toda a sua existência.

Nesse contexto, evidencia-se o entendimento de Ana Laura Moraes Martinez e Valéria Barbieri, segundo as quais essa “cultura do sangue e da biologia acabou por enfatizar que a “preparação biológica” vivida pela mulher durante a gravidez implicaria uma prontidão para que ela vivenciasse de forma positiva a maternidade e o cuidado com o filho recém-nascido”, tem-se, dessa forma, um certo determinismo biológico ligado à maternidade (BARBIERI, MARTINEZ, 2011, p. 176).

Contudo, a máxima que fora evidenciada acima não é, de forma equânime, aplicada aos homens, haja vista que a eles é concedido certo grau de voluntariedade. Noutras palavras, desde o registro nas certidões de nascimento ou, até mesmo, no que concerne a participação no cotidiano do infante, a ausência paterna é altamente normalizada por parcela da sociedade. É lógico pensar, pois, que a cadência perpetrada pelo ideário da “família legítima”, a qual consiste na supremacia do pátrio poder, transpôs o estigma que pauta o controle e a autoridade do homem sobre a mulher e os filhos, afinal, em muitos casos, o pai sequer compõe o núcleo familiar.

Diante disso, tendo como base as reflexões desenvolvidas por Butler (2002), percebe-se que os corpos pesam por suas sexualidades e, sobre esses, recaem as representações que são atribuídas a homens e mulheres. Existe, pois, uma espécie de

política discursiva sobre: os corpos, à materialidade corporal, o gênero e, conseqüentemente, sobre a maternidade.

Nesse sentido, é imperioso evidenciar que a faculdade no exercício da paternidade, apesar de frequente hodiernamente, não encontra respaldo na totalidade da história da humanidade. Isso porque, dadas as limitações impostas às mulheres, no que diz respeito à sua própria autonomia e prática de atos legais, com o divórcio, por exemplo, a custódia dos filhos era, automaticamente, dada ao pai, uma vez que, à época, as crianças advindas da relação eram consideradas parte da propriedade de seu genitor e, como mulheres não podiam ter propriedade, o direito à custódia pertencia, tão somente, aos homens.

Tal conjectura era justificada pela tese que, como os menores compunham a propriedade de seu pai, deveriam performar serviços para o mesmo, a fim de que seus meios de sobrevivência fossem garantidos. E, ainda, nos raros casos em que ao pai era negada a custódia, as cortes tendiam a eximi-lo do encargo de prestar assistência financeira, já que ele não receberia nada em troca, isto é, os serviços de seus filhos (St. John's Law Review, 1998).

Nesse sentido, ressalta-se a compreensão pontuada por Aline Tozato Centinari e Cláudio José Amaral Bahia, conforme os quais:

Ocorre que as relações familiares têm sofrido algumas alterações com conseqüências, muitas vezes, negativas. Ao contrário do que acontecia há algumas décadas, em que o pai era a fonte de rendimento e autoridade máxima dentro de casa, hoje, às vezes, essa figura nem existe no âmbito familiar e toda responsabilidade é dirigida à mãe. Atualmente é muito comum a existência de famílias constituídas apenas pela mãe e seus filhos (BAHIA; CENTINARI, 2014, p. 501).

Destarte, consoante esforço intelectual desenvolvido por Georgiane Garabely Heil Vazquez (2014), ao compreender que os corpos possuem um peso social, um peso de um sexo e um peso de gênero, é possível argumentar que os corpos das mulheres, são, em regra, pensados a partir de sua capacidade reprodutiva. Tal entendimento pode ser corroborado à luz do que dispõe a exegese do Protocolo para o julgamento com perspectiva de gênero de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, o qual fomenta que:

Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade (CNJ, 2021).

Finalmente, pontua-se que tal visão estreita e defasada deixa às margens a diversidade de papéis e aspirações que as mulheres podem alçar para além do âmbito materno e esfera doméstica. Nesse particular, percebe-se que, apesar de alterações sociais significativas terem tomado forma na sociedade, com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, massiva e exponencialmente, mudanças singulares nas estruturas familiares foram carreadas. Não obstante, apesar do longo e extenso hiato temporal entre o apogeu do patriarcado e os dias atuais, resta evidente, infelizmente, que o mesmo quedou-se fincado e, quiçá, “romantizado” pelo corpo social.

3.1 O ideário da aptidão natural feminina no que diz respeito à mantenedores filhos e as principais reverberações de tal preceito

Conforme pontuado alhures, dissemina-se, no âmbito social, o preceito de que, ao tornar-se mãe, a mulher desenvolve uma propensão involuntária/natural, em relação aos cuidados que devem ser ministrados ao longo da vida de uma criança. Por conseguinte, é esperado que a mesma apresente-se como responsável primordial, independentemente de ocupações e interesses prévios, fato que, *de per si*, onera excessivamente o labor feminino.

É válido pontuar, ainda, que tal onerosidade, na maioria dos casos, é compulsória, afinal, dada a criminalização do aborto no Brasil, não é possível que seja desenvolvido um juízo de valor quanto a ocorrência da gestação e posterior parto, excetuados os casos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda no que é pertinente ao contexto brasileiro, evidencia-se que as alterações nas disposições legais são extremamente recentes. Para ilustrar tal afirmação, frisa-se que, até o ano de 2003, marco temporal em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor,

inciso IV do artigo 219 do Código Civil de 1916, dispunha que o “desafloramento da mulher, ignorado pelo marido” era considerado erro essencial sobre a pessoa do cônjuge e, por isso, até 10 dias após a celebração do casamento, a parte interessada poderia arguir a anulação do mesmo.

Para mais, o referido diploma legal (Código Civil de 1916) considerava a mulher relativamente incapaz para o exercício dos atos civis, pois, conforme o artigo 233, durante o casamento, o encarregado de exercer o pátrio poder era o marido, como chefe da família e, na falta ou impedimento dele, a mulher.

É cristalino, portanto, o entendimento de que a emancipação feminina ainda não foi alcançada em sua plenitude, uma vez que a submissão remonta aos primórdios da humanidade. Neste enquadramento, é possível ressaltar, inclusive, teses dispostas em escrituras bíblicas, que, haja vista a posição da Igreja Católica e seu papel civilizatório, o livro originário da civilização cristã, a Bíblia, moldou a imagem e a posição social da mulher.

Nesse contexto, pontua-se a criação da mulher, constituída através da figura de Eva que, por sua vez, foi concebida com o uso da costela de Adão. Conforme reflexão desenvolvida por Thassia Souza Emidio (2011): “A mulher foi criada da parte de um homem, traçando-se, dessa forma, seu primeiro lugar na sociedade: o de alguém que deveria acompanhá-lo e não deixar que se sentisse sozinho, um ser submisso e secundário”.

Frisa-se, ademais, que, por cometer o pecado original (narrativa que remonta ao Livro de Gênesis na Bíblia), a primeira mulher, Eva, foi rotulada como traidora, ingênua, sedutora e, assim, trouxe o pecado para o mundo. Tal narrativa contribuiu, veementemente, para a estigmatização das mulheres, fato que se arrastou ao longo da história e serviu, inclusive, para justificar atitudes patriarcais e o controle sobre as mulheres.

Noutro vértice, cabe mencionar que o feminino passa a ter conotação positiva com a apresentação da Virgem Maria, a qual se tornou santa pela maternidade, resta claro, portanto, a postura ideal que foi atribuída à figura feminina: atuação no âmbito doméstico, concomitante com o papel reprodutivo e materno.

Nesse contexto, aponta-se a consideração elaborada por Raquel Marques Cardoso Rocha, conforme a qual:

A visualização da mulher em condição de ser apartado das atividades laborais, no contexto ocidental, está nitidamente relacionado com a concepção religiosa integrada pelos dogmas cristãos (se erroneamente interpretados ou não, cuida-se de tema alheio ao que ora se pretende debater). Relegadas à condição de esposas e mães perfeitas, o nascimento feminino era acompanhado de uma predestinação próxima da absoluta: casar-se, procriar e cuidar do marido, dos filhos e da casa (ROCHA, 2019, p. 12).

No que diz respeito ao ideário da aptidão natural feminina, em relação à manutenção dos filhos, sabe-se que a ausência paterna, além de acarretar danos de difícil reparo na vida do menor, repercute, com ímpeto, no cotidiano feminino. Dessa forma, é impreterível delinear que, apesar de, indiscutivelmente, a presença da mulher no mercado de trabalho ser uma conquista, não houve um aumento significativo na prestação de auxílio masculino, no que tange à dedicação voltada à manutenção do lar, suscita-se, então, um sobrelabor feminino. Resta claro, portanto, que o papel incutido para as mulheres, de modo geral, é tido como invisibilizado e, conseqüentemente, não produtivo, fato que não padece de veracidade.

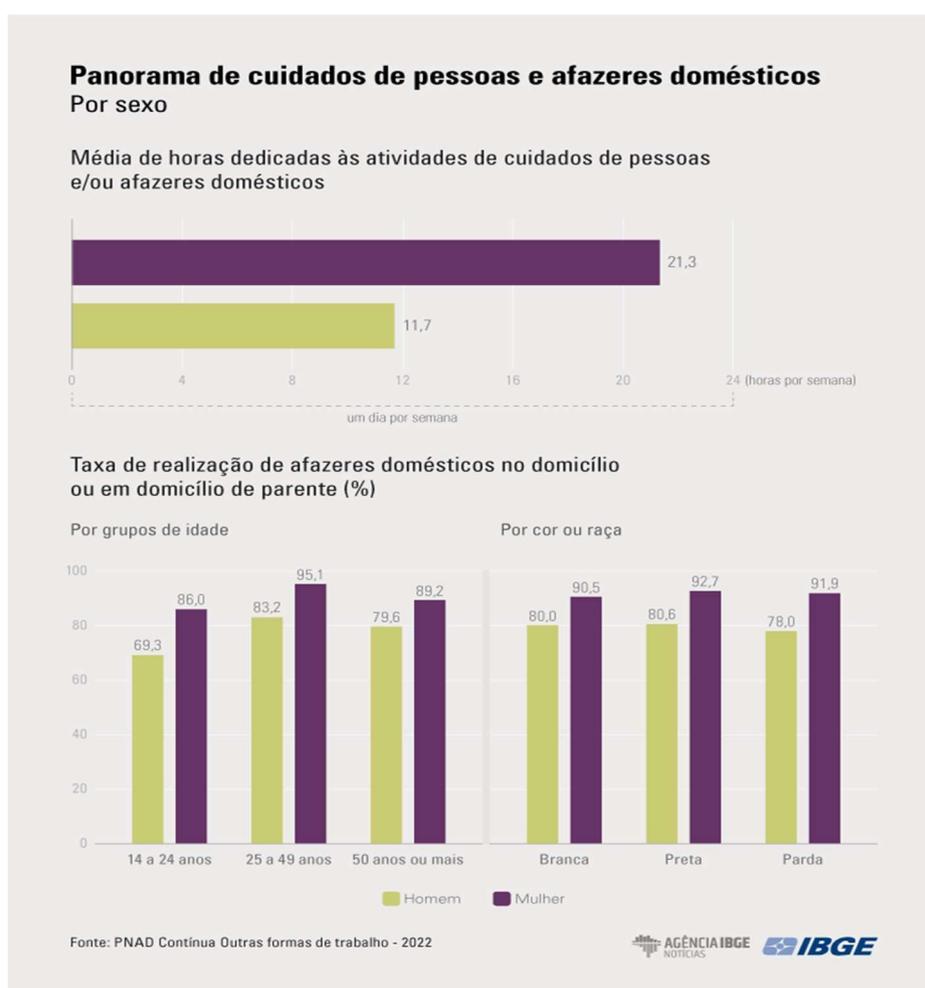
Neste diapasão, é imperioso pontuar, ainda, que, mesmo com a jornada dupla, a presença da mulher no mercado de trabalho é tida como uma salvaguarda, dada a estabilidade e independência financeira que tal participação proporciona. Entretanto, segundo pesquisa desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas IBRE - Instituto Brasileiro de Economia - verifica-se que apenas após 18 anos do nascimento dos filhos é que a participação no mercado de trabalho das mulheres mães se aproxima do percentual de participação das mulheres sem filhos, ou seja, apenas quando o infante atinge a fase adulta. Tais resultados sugerem que a maternidade tem um efeito prolongado e persistente sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho, impacto que não paira sobre a paternidade. Ainda consoante tal fonte:

A despeito dos avanços na participação feminina no mercado de trabalho, as mulheres ainda enfrentam muitos desafios. Entre eles destacam-se as normas sociais/culturais sobre os papéis de gênero e a própria dificuldade em conciliar o trabalho remunerado, fora de casa, com o trabalho não remunerado, dentro de casa. Esses desafios crescem substancialmente após o nascimento dos filhos, visto que as mulheres gastam, em média, mais horas do que os homens em tarefas domésticas e cuidados com crianças e idosos (IBRE, 2022).

Configura-se, em verdade, um crescimento exponencial de mulheres que, além de ficarem encarregadas da manutenção do âmbito doméstico, laboram, também, em um ambiente externo, para que a sua própria sobrevivência e a de seus dependentes seja

garantida. A fim de concatenar com tal narrativa, apresentam-se os dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual, ao desenvolver um estudo, por intermédio da Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios Contínua (PNAD), pontuou que, no ano de 2022, as mulheres trabalharam cerca de 9,6 horas a mais que os homens, por semana, devido à dupla jornada. Nessa órbita, acosta-se uma planilha que evidencia o panorama de cuidados de pessoas e afazeres domésticos, bem como a taxa de realização de afazeres domésticos no domicílio ou em domicílio de parente. Veja:

Figura 1: Perspectiva gráfica acerca da taxa de realização de afazeres domésticos por sexo.



Fonte: IBGE , Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2022.

Pode-se afirmar, outrossim, que as implicações dessa sobrecarga reverberam em aspectos para além do sobrelabor, haja vista que impactam diretamente a saúde mental da mulher, podendo acarretar, inclusive, estresse excessivo e crises de *burnout*.

Tais fenômenos afetam, por conseguinte, a criação dos menores, haja vista que a principal responsável por seus cuidados encontra-se, inevitavelmente, exausta.

Para mais, é salutar evidenciar os dados colocados em evidência pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no fim de 2019, os quais dizem que:

Dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda. Esses dados são fruto de uma herança escravocrata, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil. (Ipea,2019)

Por fim, é indispensável ressaltar que a mulher, ao assumir o posto de trabalhadora, ainda assim, enfrenta óbices, no que é pertinente à contraprestação pecuniária. Afinal, apesar de a diferença salarial baseada no gênero ser ferrenhamente vedada pela legislação trabalhista brasileira, consoante levantamento realizado pelo IBGE, no ano de 2015, o salário médio da mulher brasileira correspondia a 75% do salário dos homens.

Não obstante, urge mencionar que a mesma pesquisa trouxe à baila o nível de escolaridade dos gêneros, acusou-se, assim, que as mulheres brasileiras estudam, em média, 11,45 anos, enquanto os homens estudam, em média, 10,32 anos. Diante disso, é possível concluir que, embora tenham mais escolaridade, as mulheres tendem a possuir renda inferior.

Neste diapasão, é plausível aferir que, consoante a tese desenvolvida por Federici (2021), o trabalho oculto, desempenhado pelas mulheres no âmbito doméstico:

gera o produto mais precioso do mercado capitalista: a força de trabalho. O trabalho doméstico, na verdade, é muito mais que a limpeza da casa. É servir à mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, prepará-la para batalhar dia após dia por um salário. É cuidar de nossas crianças – futura mão de obra - ajudá-las desde o nascimento e ao longo de seus anos escolares e garantir que elas também atuem da maneira que o capitalismo espera delas. Isso significa que, por trás de cada fábrica, cada escola, cada escritório ou mina, existe o trabalho oculto de milhões de mulheres, que consomem sua vida reproduzindo a vida de quem atua nessas fábricas, escolas, escritórios e minas (FEDERICI, 2017, p. 29) (*grifos nossos*)

Uma vez delineados os principais aspectos da relação entre a maternidade e o sobrelabor feminino, dado o dogma da aptidão natural da mulher, enquanto responsável principal pela criação dos filhos, é possível reforçar o entendimento de que o status de mãe, além de obter caráter praticamente compulsório, restringe a maioria esmagadora das outras esferas da vida da mãe mulher, como já restou apontado. De tal sorte, resta

evidente que a trabalhadora doméstica que trabalha para a própria família e não para o mercado, efetivamente não produz valor.

Noutro vértice, é imperioso trazer à baila a questão do planejamento familiar, mas, em especial, a realização de esterilização feminina e masculina, isto é, laqueadura e vasectomia, respectivamente, dada a formação das famílias e o papel desempenhado pelas figuras componentes de tal estrutura.

Nesse esteio, ressalta-se que a execução de tais procedimentos foi legalizada, tão somente, com o advento da Lei nº 9.263/96. A exegese desse diploma legal instituiu que, para a últimação desses, era imprescindível que o interessado obtivesse capacidade civil plena, 25 anos de idade ou, alternadamente, ter dois ou mais filhos vivos, além de ser requisitado, ainda, o consentimento e assinatura do cônjuge, em ambas as situações.

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 14.443/2022, observa-se uma ferrenha alteração nas exigências tidas como imprescindíveis para a execução dos procedimentos supramencionados. Afinal, hodiernamente, requisita-se apenas que o interessado detenha 21 anos de idade; foi revogada, assim, a condição tangível ao consentimento expresso do cônjuge ou um número mínimo de descendentes.

Diante disso, salienta-se o entendimento perpetrado pelos teóricos Ana Carolina de Souza Paula, Isabella Venturini de Abreu Ferreira, Márcio José Rosa Requeijo, segundo os quais:

O tema envolve ética, política, religião, costumes, questões sociais e demográficas. A atualização, ao mesmo tempo que representa um grande avanço da representatividade feminina, indica também a necessidade de maior atenção e esclarecimento populacional. As alterações feitas nas regras, em especial a revogação da exigência do consentimento expresso pelo cônjuge, expressam um marco nos movimentos sociais em busca de maior autonomia das mulheres e a busca pela igualdade de gêneros. Esses temas são pautas de discussões em cenário mundial, visto que demonstram ainda a presença do patriarcado e do machismo em pleno século XXI (FERREIRA, PAULA, REQUEIJO, 2023).

Insta salientar, pois, que, apesar de a mudança possuir em seu bojo um cunho progressista, percebe-se o quão tardia foi a reformulação desse diploma legal. Afinal, o planejamento familiar é, sem dúvidas, uma matéria privativa, a qual deve, portanto, ser discutida e analisada no íntimo dos indivíduos, conforme convicções e entendimentos próprios, juízo de valor que foi, por anos, negado à população.

Isto posto, elege-se a suprarreferida modificação como mais um passo para a

emancipação feminina, visto que, apesar de o consentimento do cônjuge ter figurado como exigência para a realização dos dois procedimentos - laqueadura e vasectomia - sabe-se que todas as alterações físicas e eventuais óbices obstétricas recaem exclusivamente sob a esfera de responsabilidade feminina.

Ante a isso, somadas as incumbências decorrentes do nascimento da criança que, majoritariamente, também são atribuídas à mulher, é possível pontuar que a necessidade de anuência do cônjuge acarretava demasiados impactos para a mesma. Isso porque, a decisão sobre sua autonomia corporal era limitada pelo volitivo de seu cônjuge, enquadro fático preocupante quando observado à luz da sociedade patriarcal, aliada à compulsoriedade do matrimônio que foi, durante séculos, regra no meio social.

3.2 (Des)igualdade de gênero: nuances legislativas e a observância estatal

Conforme suprarreferido, a tese de que há uma predisposição feminina, no que tange aos encargos domésticos, afeta, vigorosamente, as demais atribuições na vida da mãe mulher. Acredita-se que tal preceito estrutura as relações sociais da mesma, independentemente de se encontrar situada em um laço matrimonial, em união estável ou, ainda, na hipótese de inexistência de um vínculo afetivo com o genitor do infante, basta, portanto, ser mãe. Todavia, ressalta-se que o presente trabalho detém como cerne principal o desenvolvimento de uma análise pormenorizada das hipóteses em que houve o cerceamento do vínculo afetivo entre os genitores do menor.

Isto posto, faz-se necessário discorrer acerca do instituto da guarda, haja vista que, com a quebra do liame afetivo entre os pais da criança, é indeclinável que ocorra uma resolução quanto à questão da custódia.

Neste prumo, é inevitável dissertar acerca do ordenamento jurídico nacional, em especial, sobre a redação do Código Civil de 1916, o qual, apesar de não legitimar a dissolução do vínculo matrimonial, admitia o rompimento da sociedade conjugal, por intermédio do desquite. Nesse âmbito, frisa-se o disposto por Maria Berenice Dias, doutrinadora civilista, segundo a qual: “As pessoas desquitadas não estavam mais casadas, mas não podiam casar novamente. Não havia mais deveres conjugais e nem a comunicabilidade patrimonial” (DIAS, 2010, p. 18).

Ressalta-se, outrossim, que o artigo 325 do referido diploma legal dispunha que,

no caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. E, dada a falta de estabelecimento de maiores critérios, em regra, a mulher era a guardiã e o pai, por sua vez, seria o responsável por prestar auxílio financeiro, haja vista o âmbito do sistema patriarcal.

Entretanto, caso o desquite fosse litigioso, nos termos do artigo 326 da supracitada escritura legal, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente. Os parágrafos de tal dispositivo, porém, estabeleciam distinção, no que se refere ao sexo e idade dos filhos, deliberando, assim, que se ambos os pais fossem culpados, a mãe teria o direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos, todavia, uma vez ultrapassada essa idade, os mesmos deveriam ser entregues à guarda do pai.

Tal enquadro fático perdurou até a promulgação da Lei nº 4.121 de 1962, o chamado Estatuto da mulher casada, que alterou certas imposições do Código Civil, dentre elas, o parágrafo primeiro do artigo 326. Destaca-se, pois, que o novo arranjo delineou que se ambos os cônjuges fossem culpados, ficariam em poder da mãe os filhos menores, excetuados os casos em que o juiz verificasse que de tal solução poderia advir prejuízo de ordem moral para os mesmos. É perceptível, assim, que o legislador desejou fortalecer a posição da mãe, visto que atribuiu a ela o direito de ter consigo todos os filhos, mesmo que igualmente culpada pela terminação da sociedade conjugal (MONTEIRO, 1997, p. 229).

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o legislador não mais se ateve à análise da culpabilidade dos cônjuges, mas prezou pelo bem estar do menor, guiado por máximas principiológicas que dão destaque à dignidade da pessoa humana. Corrobora com tal entendimento a reflexão desenvolvida por Maria Felícia Estrela Galdino, segundo a qual:

Os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) somando-se a consolidação dos princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, inovaram o direito de guarda dos filhos, pois valorizaram o genitor que melhor demonstrasse condições de fomentar o desenvolvimento pessoal do menor em um ambiente ético, solidário e afetivo. O teor do artigo 1.584 do Código Civil vigente outrora aduzia que: “decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la” (GALDINO, 2015, p. 35).

É impreterível evidenciar, ademais, que, com a Lei nº 11.698/2008, houve a remodelação do instituto, mais uma vez, visto que foi inserida a modalidade da guarda compartilhada no Direito de Família, estabelecendo-se, ainda, regras de aplicação

referentes à guarda unilateral. Nesse âmbito, frisa-se que, consoante o parágrafo primeiro do artigo 1.583 do Código Civil de 2002, guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Noutro vértice, a guarda unilateral, ainda conforme o mesmo dispositivo legal, é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Desse modo, apenas um dos pais exerce a guarda sobre o menor, atribuindo-se, ao outro, as visitas e a fiscalização. Urge mencionar, diante disso, que, apesar de a guarda compartilhada ser regra no Código Civil brasileiro, por possibilitar que o vínculo entre pais e filhos seja, ao máximo, mantido, mesmo após a ruptura do vínculo afetivo, em casos práticos, a guarda unilateral é constantemente deferida pelos tribunais.

Diante disso, evidencia-se a compreensão das autoras Fernanda Cabral Ferreira Schneebeli e Maria Cristina Smith Menandro, segundo as quais:

No Brasil, antes do advento da Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, que instituiu a guarda compartilhada no nosso ordenamento jurídico, a guarda unilateral materna era a regra. Até então, ordinariamente, a mãe só não ficava com a guarda nos casos em que sua conduta era comprovadamente nociva à prole. Atualmente, no entanto, as duas possibilidades previstas em lei - guarda unilateral (materna ou paterna) e guarda compartilhada - não focam especificamente a conduta da mãe ou do pai. A partir de uma mudança de perspectiva, passou-se a considerar, sobretudo, o bem-estar dos filhos. O que deve nortear toda e qualquer decisão acerca dos filhos é o chamado princípio do melhor interesse da criança, preconizado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança e ratificado pelo governo brasileiro (Decreto n. 99.710, 1990) (MENANDRO; SCHNEEBELI, 2014, p. 176).

Destarte, é possível induzir que, embora o ordenamento jurídico nacional já abarque o ideário da paternidade responsável, de modo a legitimar a guarda compartilhada e, também, a unilateral, tanto para o pai, como para mãe, priorizando, assim, o melhor interesse do menor, em detrimento da realização de uma análise quanto a papéis de gênero estereotipados, na maioria esmagadora dos casos, a guarda unilateral materna é a regra. Nesse sentido, ainda segundo as autoras supracitadas, ressalta-se que “geralmente o direito está um passo atrás das mudanças sociais. No caso da guarda compartilhada, porém, verifica-se que a legislação precedeu a mudança da cultura dominante” (MENANDRO; SCHNEEBELI, 2014, p.176).

Deste modo, pode-se inferir que o direito, enquanto fruto do meio social em que está inserido, reflete os ditames perpetrados pelos indivíduos que compõem certa comunidade. E, como tal, ocupa lugar de alta estima, no que se refere ao

acompanhamento das mudanças sociais e, também, no estímulo ou inibição de certas condutas.

Todavia, a transformação de ideais seculares, que estão, a fundo, enraizados na *psique* humana, como é o caso do preceito da aptidão natural feminina, dificilmente ocorrerá, tão somente, por intermédio de dispositivos legais. Sendo assim, afirma-se que o ordenamento jurídico deve observar, minuciosamente, as circunstâncias fáticas e o contexto sociocultural em que está inserido, a fim de colaborar, em toda a sua extensão, com a superação de ideologias que deveriam ser ultrapassadas.

Isso porque, em parte, manifesta-se concordância com a reflexão desenvolvida por Raquel Marques Cardoso Rocha, segundo a qual: “Ora, o direito reflete o quanto determinada sociedade está disposta a tolerar em seu contexto. Não é possível culpar o Direito pela sociedade que está posta. Ao contrário, deve-se dar culpa à sociedade pelo Direito que está posto (2019).”

Contudo, afirma-se que, dado o local préstimo ocupado pelo direito, é incontestável que o mesmo deve atuar tendo como máxima a dignidade da pessoa humana e demais princípios correlatos, desde a promulgação de leis até a atuação dos órgãosjurisdicionais, o que, nem sempre, encontra respaldo na realidade.

É de suma importância evidenciar, ainda, que apesar do cristalino desígnio legiferante pelas instâncias competentes para tratar sobre tal matéria, menciona-se que há um hiato entre aquilo que está positivado no ordenamento jurídico em detrimento do que é, de fato, aplicado no *concreto casu*. Isto porque, não basta dispor sobre o assunto, mas a aplicação do que foi estabelecido pelo diploma legal é indispensável para que se concretize a finalidade precípua do legislador.

Frente ao exposto, delineia-se o quão indispensável é o desempenho do Judiciário, a fim de que haja a efetivação do princípio da paternidade responsável, de modo que ambos os genitores sejam, igualmente, encarregados dos cuidados necessários à criação do menor. Diante disso, objetiva-se analisar as influências que as representações sociais de gênero interferem no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no que diz respeito à sua aplicabilidade pelo sistema judiciário brasileiro, conforme será destrinchado posteriormente.

Conclui-se, pois, que, segundo Roselaine Lopes Toledo: “o homem continua a entender seu papel de pai, predominantemente, como provedor material e moral da

família, sendo os cuidados físicos e de afeto reservados à mulher” (TOLEDO, 2020, p. 76). Nesse sentido, assinala-se como prova cabal de tal entendimento a discrepância existente entre o lapso temporal destinado à licença maternidade e à licença paternidade, pois, enquanto aquela é de 120 dias, conforme dispõe o art. 611-B, XIII, CLT, esta é de 05 dias, segundo institui o art. 10, § 1º, CF/88.

Nessa esfera, é impreterível ressaltar que, por óbvio, parte dessa assimetria se dá por motivos biológicos e pela indispensabilidade de um período para descanso e recuperação após os ônus da gestação e posterior parto. Não obstante, consoante afirma a Dra. Sheila Sedicias, ginecologista, o tempo de resguardo é de 40 a 60 dias, contados a partir do nascimento da criança, no entanto, a licença maternidade de, no mínimo, 120 dias, como destacado anteriormente, excede, resolutamente, esse intervalo.

Neste prumo, frisa-se que, sob hipótese alguma, objetiva-se criticar a duração da licença maternidade, mas, tão somente, evidenciar que, dada a disparidade existente entre a mesma e a licença paternidade, é admissível concluir que a figura do pai provedor é, mais uma vez, reforçada.

Por conseguinte, destaca-se a compreensão dos autores Felipe Bardelotto Pelissa e Daniela Silva Fontoura de Barcellos, consoante os quais: “As próprias diferenças de dias entre licença paternidade e licença maternidade denotam que a responsabilidade de criar o filho é, sobretudo, de quem deu à luz (...)” (BARCELLOS, PELISSA, p. 13, 2022).

Mantém-se, deste modo, a compreensão de que uma vez configurada a ruptura afetiva entre os genitores do menor, é tida como natural a determinação da guarda unilateral materna, haja vista que o entendimento social difundido de que as mesmas desempenham o papel de cuidadora dos filhos, enquanto o pai ocupa o papel de provedor, tese que, como restará esclarecido, é corroborada pelo Judiciário brasileiro.

4 GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como explicitado no decorrer do presente trabalho, a guarda compartilhada é, hoje, tida como a diretriz a ser seguida, isto é, dada a disposição presente no art. 1584, § 2º do Código Civil, essa é aplicada, mesmo quando não há concordância entre os genitores, desde que ambos se encontrem aptos a exercer o poder familiar.

Nessa órbita, ressalta-se que é possível presumir que o legislador, ao positivar tal ditame, detinha como objetivo precípua a manutenção do vínculo entre o menor e seu genitor, independentemente da existência - ou inexistência - de uma relação entre os responsáveis do infante. Diante disso, suscita-se a compreensão de Waldyr Grisard Filho, consoante o qual:

A guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direito e obrigações recíprocos, [...] não prevalecendo contra eles a desunião dos pais, pois, mesmo decomposta, a família continua biparental (GRISARD FILHO, 2016, p.145).

Destarte, é factível induzir que a preservação do poder decisório de ambos os pais, além da presença constante e divisão de obrigações, no que tange aos encargos parentais - ao menos utopicamente, como restou esclarecido - é, sem dúvida, uma forma cristalina de prezar pelo princípio do melhor interesse, haja vista que tal delimitação pretende resguardar a relação entre pais e filhos.

Não obstante, é forçoso pontuar que a mencionada conjuntura fática não pode ser tomada como preceito máximo e inquestionável, em razão da indispensabilidade da realização de uma análise *in casu*. Isto posto, evidenciam-se os casos em que mães são submetidas à violência doméstica, perpetrada pelo genitor de seus filhos.

Tal temática faz-se pertinente, haja vista que, segundo pesquisa desenvolvida pelo Instituto DataSenado (2023), 30% das mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem. Ainda conforme a mesma entidade, frisa-se que, em relação ao vínculo, 52% das mulheres brasileiras declararam que o agressor é seu marido/companheiro; 13% alegaram que o agressor é seu ex-marido ou ex-companheiro e 6% afirmaram que o agressor é seu namorado, segundo o gráfico abaixo:

Figura 2: Perspectiva gráfica acerca do vínculo entre a mulher vítima de violência doméstica e o seu agressor

"Em relação ao vínculo, o que o agressor é seu?" - População feminina - Brasil - 2023					
	Estimativa	Margem de erro	Amostra Observada	Amostra Ponderada	População Estimada
Marido / companheiro	52%	±2,3%	3.820	3.472	13.305.547
Ex-marido ou Ex-companheiro	13%	±1,5%	969	832	3.187.560
Namorado	6%	±1,1%	391	387	1.485.008

Fonte: DataSenado - Pesquisa nacional de violência contra a mulher (2023)

Para mais, evidencia-se que o referido estudo pontuou que 76% das mulheres brasileiras têm filhos e 60% afirmam que, na maioria das vezes, a preocupação com a criação desses leva a mulher a não denunciar a agressão.

Frente a tais porcentagens, é razoável conjecturar que, além de a maioria esmagadora das mulheres brasileiras serem mães, grande parte das vítimas de violência doméstica são, em verdade, agredidas por homens com quem mantêm ou, em algum momento, mantiveram relacionamento afetivo.

Sendo assim, é possível assinalar que existem inúmeros casos em que a agressão sofrida pela mulher mãe é perpetrada pelo genitor do infante. Essa conjunção, indubitavelmente, abala a estrutura e composição do núcleo familiar, acarretando, por conseguinte, efeitos na relação entre pai e filho e, também, na modalidade de guarda a ser aplicada, a fim de que sejam garantidos, concomitantemente: o melhor interesse da criança e o direito à vida e à liberdade da vítima em questão.

Neste diapasão, é inevitável que alguns questionamentos sejam suscitados, no que se refere à aptidão do pai agressor de atuar enquanto figura responsável e zelosa face aos interesses de seus descendentes. Diante disso, ressaltam-se inquirições acerca da convivência entre os membros de uma família submetida a esse tipo de consternação, compartilha-se, pois, da preocupação externada pela autora Daniela Gomes Damasio, conforme a qual:

Neste sentido, vem à tona as seguintes indagações: como resguardar a mulher vítima de violência doméstica conjugal, através das medidas protetivas de incomunicabilidade e distanciamento previstas no art. 22, II e III, da Lei Maria da Penha, em meio ao compartilhamento da guarda com os filhos, sempre à luz do melhor interesse destes? O genitor-agressor ainda teria o poder de escolha? E, ainda: poderia um marido agressor estar apto a ser um bom pai? (DAMASIO, p. 26, 2021)

À partida, é impreterível destacar quais os mecanismos utilizados para resguardar a mulher vítima de violência doméstica, em especial, as medidas protetivas de urgência, lecionadas na Lei 11.340 - Lei Maria da Penha. Dá-se, pois, enfoque ao artigo 22 do mencionado diploma legal, o qual dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e educação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Posto isto, consoante disposto nos incisos II e III, percebe-se que há uma previsão legal, no sentido de afastar o agressor da vítima, impedindo, inclusive, que aquele entre em contato ou aproxime-se de familiares dessa e, também, de testemunhas da agressão. Nesse âmbito, é imperioso frisar que o instituído pelos referidos incisos não é aplicado, de maneira equânime, aos dependentes das partes, caso existentes.

Afinal, o inciso IV do mesmo artigo leciona que o juiz pode aplicar, enquanto medida protetiva de urgência, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, desde que ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Logo, é cediço afirmar que o termo “familiar” - utilizado nos incisos anteriores - não engloba os filhos, dada a previsão do inciso IV, a qual é destinada, especificamente, para os descendentes menores do agressor.

Nesse ínterim, é fundamental pontuar que, caso tal medida não seja, de fato,

aplicada, a probabilidade da ocorrência de uma nova agressão é exponencialmente superior. Afinal, a proibição de aproximação e contato do agressor frente à vítima e seus familiares, além das testemunhas, é, indubitavelmente, essencial para a proteção da mulher, entretanto, a manutenção de contato entre o pai agressor e seus descendentes menores abre margem para a ultimação da finalidade precípua daquele, ou seja, oportuniza que o episódio de violência seja repetido e até agravado, acarretando, inclusive, casos de feminicídio.

O quadro fático mencionado alhures, infelizmente, encontra respaldo no mundo fático, quando o Estado-Juiz, ao determinar que a modalidade da guarda compartilhada é a cabível para o caso em questão, possibilita e anui que os menores mantenham contato com o pai, atribuindo um ônus inevitável à mulher, dado o contato - mesmo que eventual - entre agressor e vítima para tratar sobre assuntos pertinentes aos filhos. Destarte, expressa-se concordância com a compreensão exprimida por Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro, consoante a qual:

À luz do melhor interesse da criança, a não aplicação genérica e imperativa da guarda compartilhada nesses casos demonstra ser o entendimento mais prudente e benéfico para a proteção integral dos filhos menores de idade e da mãe vítima da violência doméstica (MONTEIRO, 2018, p. 144).

Desse modo, é imperioso pôr em xeque o instituto da guarda nessa esfera, pois é de conhecimento cômune que nenhum direito é absoluto, dessa forma, é inevitável questionar quais os impactos decorrentes do embate entre a garantia do direito à vida e à liberdade feminina *versus* o direito à convivência parental.

Insta salientar, finalmente, que as tratativas que pairam a temática supra escrita, desaguam na necessidade de subtrair o direito da guarda compartilhada tida, outrora, pelo guardião. Uma vez que, dados os episódios de violência doméstica/familiar contra a mulher mãe, a vida e o bem estar dos filhos não pode, sob nenhuma hipótese, ser deixada às margens, tampouco a liberdade e segurança da mulher, vítima da agressão.

Nesse sentido, não poderá o genitor, autor da violência, exercer a guarda compartilhada do filho, desde que existam elementos capazes de demonstrar, faticamente, a probabilidade da ocorrência de uma nova violência doméstica e/ou familiar. À vista disso, tem-se o entendimento jurisprudencial que passa a expor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE

PLEITEADA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE DO LAR. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL DA AUTORA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 12-C, I, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 1.562 DO CÓDIGO CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA DO MENOR. INADMISSIBILIDADE. INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA, COM A FIXAÇÃO DE REGIME PROVISÓRIO DE VISITAS EM FAVOR DO GENITOR. SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DO MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo sido demonstrada a hipossuficiência econômica da parte, diante da existência de patrimônio incompatível com tal alegação, descabe o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

2. Havendo indícios de ocorrência de violência psicológica e patrimonial contra a mulher, é de rigor o afastamento do agressor do lar. Inteligência do art. 12-C, I, da Lei nº 11.340/2006 e art. 1.562 do Código Civil. Precedente desta C. Câmara.

3. Visando preservar o melhor interesse da criança e considerando a intensa animosidade entre os seus genitores, impõe-se a fixação de guarda provisória unilateral em favor de sua genitora, fixando-se regime provisório de visitas em favor do genitor.

Diante disso, é plausível concluir que a manutenção da figura do agressor, enquanto figura responsável face às necessidades do menor - com a imposição da guarda compartilhada - e, para mais, a sua presença forçosa na vida da agredida é uma incumbência que não deve ser atribuída à mãe e filho(s), dado o encargo excessivo que representa.

5 VIÉS JUDICIAL NO QUE TANGE ÀS DISPUTAS DE CUSTÓDIA

Como evidenciado anteriormente, via de regra, existe uma tendência no âmbito judicial em conceder a guarda unilateral à mãe, dada a prerrogativa arraigada à condição de mulher. Sabe-se, no entanto, que a tal entendimento não se atribui respaldo, isto porque, a baliza norteadora para essa decisão é, hegemonicamente, a questão de gênero intrínseca à figura feminina.

Persistindo nesta temática, é notório que tal fato não encontra sustento, haja vista que, alicerçado ao princípio do melhor interesse, a figura paterna também possui subsídios deveras significativos capazes de suportar os ônus e os bônus pertinentes à manutenção dos filhos. Nesta senda, é significativo avultar que os tribunais deveriam considerar as evidências fáticas de aptidão parental, como, por exemplo, a capacidade de fornecer cuidados físicos, emocionais e educacionais adequados à criança, tudo com o fito de fomentar e alicerçar os seus arbítrios.

Manifesta-se concordância plena com a afirmação supracitada, no sentido de que a maternidade, *per se*, não elege a mulher, automaticamente, como cuidadora mais qualificada, no que se refere aos cuidados dos filhos, tal preceito é, pois, uma construção social secular. Realça-se, porquanto, que uma coleção de precedentes “justificam” a predileção histórica de reservar posições de poder aos homens - perpetrada, até o corrente momento, pela estrutura patriarcal - eximindo-os, todavia, de apropriarem-se de um papel ativo e participativo na criação de seus dependentes. Dessarte, expressa-se aquiescência com a compreensão de Malcolm Montgomery, conforme o qual:

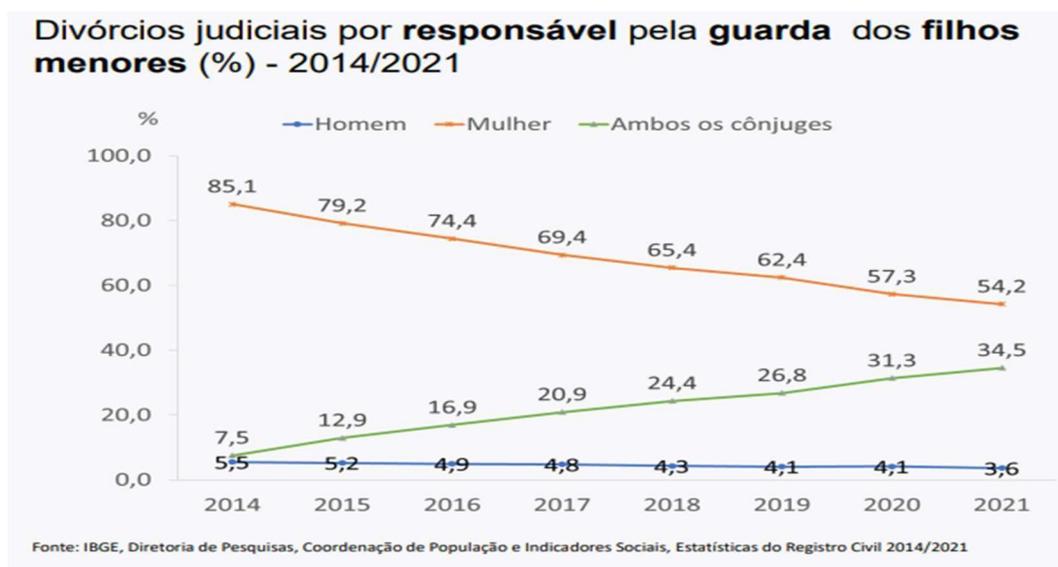
Assim, é fundamental, ater-se à figura de um pai real, presente, em termos de corporalidade e afetividade, que se depara, em todos os momentos, com a demanda subjetiva advinda da exigência de revisão de seu papel no mundo contemporâneo, e, neste caso, no contexto da separação e guarda dos filhos (MONTGOMERY, 1998).

Sem embargo, é imprescindível destacar que os Juízos nacionais, enquanto partes componentes da malha social brasileira, tendem a refletir, ainda que indiretamente, o preceito da aptidão natural feminina, especialmente nos embates litigiosos que versam sobre a modalidade de guarda a ser aplicada nos casos concretos.

Neste diapasão, salienta-se o seguinte quadro, a fim de evidenciar, de maneira clara, a discrepância existente entre o deferimento da guarda dos filhos menores para os pais, realizando-se, de tal feita, um recorte de gênero, dentro dos divórcios

judiciais, de 2014 a 2021. Segue:

Figura 3: Perspectiva gráfica acerca da modalidade de guarda deferida nos divórcios judiciais



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2014/2021

Deste modo, pode-se afirmar que há uma discrepância pujante, no que tange ao deferimento de guarda unilateral materna e paterna, fato que, sem dúvida, detém relação íntima com o ditame social da aptidão natural feminina, conforme supracitado. Os dados referidos demonstram que a guarda unilateral materna ainda prevalece sobre as demais modalidades, reforçando a ideia de que, apesar de a mulher encontrar-se inserida no mercado de trabalho, a representação social de gênero, que traz a mulher como melhor cuidadora da criança, ainda é uma realidade.

Posto isso, é possível afirmar que a aplicação da modalidade da guarda compartilhada é uma medida extremamente recente no cenário nacional, mudança que se deve ao advento da Lei nº 11.698, de 2008, em conjunto com a Lei nº 14.713, de 2023 e somada, ainda, à Recomendação Nº 25 de 22/08/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual resolve, em seu artigo 1º:

Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes,

considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil (CNJ, 2016).

Frente a tal quadro fático, assinala-se que, apesar de, hoje, a aplicação da guarda compartilhada ser, irrefutavelmente, apontada como a regra, conforme salientado acima, ainda persiste uma diferença considerável entre os encargos femininos e masculinos frente aos cuidados destinados aos menores. Nesse sentido, frisa-se, em especial, que, ao analisar o número de deferimentos de guarda unilateral materna e paterna, é viável sustentar que a primeira ainda é tida como uma diretriz a ser seguida, dada a assimetria observada entre os números acima expostos.

É imprescindível destacar, ademais, que, mesmo nos casos em que a guarda compartilhada é, de fato, aplicada, sabe-se que a maioria esmagadora das obrigações/compromissos continuam a repousar na esfera da responsabilidade feminina, especialmente nos encargos domésticos e, por conseguinte, na jornada dupla de trabalho, como destacado anteriormente.

À vista disso, suscita-se que o viés judicial, no que se refere às disputas de custódia, diz respeito à possibilidade de as decisões judiciais serem balizadas por preconceitos ou tendências, muitas vezes resultando em julgamentos que têm inclinação para um dos genitores. Como discorrido ao longo do presente texto, restou claro que estereótipos de gênero, principalmente no tocante à mulher mãe, crenças culturais e outros preceitos subjacentes são, ainda, um gargalo na sociedade atual.

Nesta toada, percebe-se que tal enfrentamento estende-se, também, para esfera judicial, haja vista que os estereótipos de gênero suprarreferidos, podem massificar ainda mais a crença de que as mães são, naturalmente, melhores cuidadoras, razão pela qual um número significativo das decisões favorecem, automaticamente, a custódia materna. Os tribunais, por vezes, quedam-se inertes e descrentes, quanto à capacidade de manutenção da figura paterna de fornecer um ambiente estável e seguro aos filhos, reforçando, assim, a obrigatoriedade da maternidade, ao passo que, reforça-se, vertiginosamente, a faculdade da paternidade.

Por conseguinte, evidencia-se a imprescindibilidade da implementação de práticas e políticas que ajudem a mitigar esses vieses, por parte dos sistemas judiciais. Nesta toada, é inquestionável a importância da capacitação dos operadores do direito, em relação à sensibilidade cultural e de gênero, além da utilização de avaliações psicológicas imparciais e, ainda, a promoção da mediação como alternativa à propositura de demandas litigiosas são abordagens que podem contribuir para decisões mais justas e

equitativas.

Diante disso, é impreterível ressaltar que é essencial a efetivação de medidas que, de fato, assegurem a paridade de gênero no âmbito jurídico. Nessa toada, frisa-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - enquanto órgão do poder Judiciário, é tida como indispensável para o cumprimento da máxima acima delineada.

Neste prumo, ressalta-se que tal órgão aprovou, em 2023, através do julgamento do Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000, o qual alterou a Resolução CNJ n. 106/2010, regra de gênero para a promoção de juízes e juízas. Ou seja, foi aprovada a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário, logo, com a decisão, as cortes deverão utilizar a lista exclusiva para mulheres de forma alternada com a lista mista tradicional, no que tange às promoções pelo critério do merecimento.

Outrossim, insta evidenciar que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, também, alteração à Resolução CNJ n.75/2009, a qual estabeleceu a indispensabilidade da paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concurso para a magistratura, a fim de que seja promovida diversidade na sua composição. Postura essa que interfere na aprovação dos candidatos, bem como na futura composição do Judiciário brasileiro e, por consequente, nos julgamentos ulteriores que serão proferidos. Afinal, com a atuação de comissões paritárias, objetiva-se a inibição da perpetuação de juízos de valor pautados em preceitos arcaicos.

Nesse contexto, destaca-se que a primeira magistrada brasileira foi Auri de Moura Costa, a qual tomou posse no Tribunal de Justiça do Ceará em 1939, dessa forma, percebe-se que houve uma atuação exclusiva masculina durante cerca de 400 anos na esfera do Judiciário brasileiro. Isto posto, com base na pesquisa Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, ressalta-se que, além do ingresso tardio, as mulheres continuam sub representadas na carreira da magistratura, pois as magistradas somam apenas 38,8% do quadro total em atividade (CNJ, 2019).

Assim sendo, conforme já suscitado, a atuação do Conselho Nacional de Justiça é indeclinável para garantir a paridade de gênero nos Juízos e Tribunais brasileiros, o que afeta, incontestavelmente, decisões futuras, as quais, uma vez proferidas por magistradas, presume-se que carregarão em seu bojo medidas que busquem cessar a violência de gênero, em todas as suas instâncias.

Frente à isso, frisa-se, também, o desempenho vital dos órgãos componentes das funções essenciais à Justiça, a saber: o Ministério Público, a Defensoria Pública e a

Advocacia - pública e privada - no que diz respeito à supressão do uso da máxima da aptidão natural feminina e, por conseguinte, a cessação do fortalecimento ao patriarcado.

Pode-se concluir, pois, que a aplicabilidade da interseccionalidade pelo Judiciário, enquanto mecanismo que possibilita a análise da relação factual entre o cidadão e a sociedade que está inserido e seu acesso a direitos, é fundamental. Isso porque, os atuantes de tal Poder devem ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre os indivíduos e, para mais, de que forma essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero.

Porquanto, é premente observar que os ditames antiquíssimos, arraigados na malha social brasileira - no que se refere às unidades judiciárias - não devem ser reproduzidos cegamente, haja vista ser uma matéria tão delicada e intrínseca à existência da maioria dos indivíduos: a família.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ressignado no decorrer do presente trabalho, apesar de ser inegável que, nas últimas décadas, houve a posituação de direitos, os quais, em seu bojo, versam sobre e promovem a emancipação feminina, é cediço o entendimento de que a igualdade de gênero, no âmbito social hodierno, ainda é utópica, embora assegurada constitucionalmente.

Desta feita, pontua-se como imprescindível uma comoção por parte dos operadores do direito que, em conjunto com os órgãos estatais, devem atentar-se para a discrepância acima delineada, cumprindo, pois, suas atividades funcionais sobriamente e, por óbvio, tendo como pilar estrutural os ditames legais e não discricionariedades próprias.

Nesse vértice, propõe-se que seja dada primazia ao princípio do melhorinteresse, a fim de que às crianças e adolescentes seja dada a oportunidade de desenvolver-se da maneira mais saudável possível, quadro que se configura mais facilmente com a presença ativa e constante de ambos os genitores do menor, quando não há nenhum tipo de impedimento ou apresentação de risco - atual ou iminente- para o infante.

Evidencia-se, outrossim, que a sobrecarga comportada pelas mulheres mães é, irrefutavelmente, consequência de dogmas seculares que pavimentaram todo o percurso da evolução humana. Não obstante, sabe-se que a tendenciosidade de associar, de forma automática, a execução de tarefas domésticas, bem como o exercício da parentalidade, à mulher é, além de uma presunção prejudicial tanto para genitora, como para a prole, é uma máxima que necessita ser superada.

Afinal, a despeito de atuarem como a espinha dorsal do corpo social, percebe-se, por intermédio dos números suscitados acima, que o labor executado pelas mulheres - seja ele remunerado ou não - é, inegavelmente, invisibilizado. Isto posto, salienta-se que uma atuação mais assídua por parte dos homens pais, além de devida, dada a participação no processo reprodutivo, desonera os encargos femininos e, concomitantemente, condecora as necessidades dos menores, os quais, enquanto incapazes ou capazes relativamente, clamam pela assistência daqueles que lhe trouxeram ao mundo: seus pais.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: Estatísticas do registro civil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em 25 de jan. de 2023.
- AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: Estatísticas do registro civil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em 25 de jan. de 2023.
- AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: Mulheres dedicam 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas&sa=D&source=docs&ust=1706226463943549&usg=AOvVaw1xcA1LFHkBKinx7JVOZamR>. Acesso em 25 de jan. de 2024.
- AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: Mulheres ganham menos que homens mesmo sendo maioria com ensino superior**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ibge-mulheres-ganham-menos-que-homens-mesmo-sendo-maioria-com-ensino-superior>. Acesso em 25 de set. de 2023.
- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2009.
- ALVES, A. P., CÚNICO, S. D., ARPINI, D. M., SMANIOTTO, A. C., & BOPP, M. E. T. Mediação Familiar: Possibilitando Diálogos Acerca da Guarda Compartilhada. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, 9(2), 193–201, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698/2008. **IOB de Direito de Família**, ano IX, n. 51, p. 98-117, dez./jan. 2009.

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Famílias adotivas: identidade e diferença**. Maringá, 2006. Disponível

em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/jwzdcW4n8Wj3GCN7tvZrykh/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 28 de jan. de 2024.

BAHIA, Cláudio José Amaral; CENTINARI, Aline Tozato. **Nome e paternidade: um desafio de amor e cidadania**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 2, p. 491-508, jul./dez. 2014. E-book. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2775/2460> .Acesso em: 25 de set. de 2023.

BARBIERI, Valéria; MARTINEZ, Ana Laura Moraes. **A experiência da maternidade em uma família homoafetiva feminina**. Estudos de Psicologia I Campinas I 28(2) I 175-185 I abril - junho, 2011.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; PELISSA, Felipe Bardelotto. **A remanescência do pátrio poder na família: um estudo a partir dos papéis de gênero no Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8707>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2012. BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. (13° ed.). São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRITO, L. M. T. (2005). **Guarda compartilhada**: Um passaporte para a convivência familiar. In Associação de Pais e Mães Separados (Ed.), *Guarda compartilhada: Aspectos psicológicos e jurídicos* (pp. 53-72). Porto Alegre, RS: Equilíbrio.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importam: sobre los limites materiales y discursivos del “sexo”**. Buenos Aires: Paídos, 2002

CARBONERA, Silvana Maria. **A guarda dos filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CARDOSO, Luísa; FEIJÓ, Janaína; NETO, VALDEMAR PINHO. **Maternidade e a participação feminina no mercado de trabalho**. Blog do Ibre, 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maternidade-e-participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 25 de set. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova regra de gênero para promoção de juízes e juízas**. Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/#:~:text=Aprovado%20ap%C3%B3s%20amplo%20debate%2C%20o,paridade%20de%20g%C3%AAnero%20nos%20tribunais>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Judiciário**. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021**. Distrito Federal, 2021. Disponível em: https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Documentos_Diversos/2023/03/28/20230328_031D9_Protocolo_para_Julgamento_com_Perspectiva_de_Genero.PDF. Acesso em 25 de jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 25 de 22/08/2016**. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144949201910305db9a30d925cc.pdf>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

CONTREIRAS, Anita Ferreira; SPINIELI, André Luiz Pereira. **Direitos sexuais no sistema interamericano de direitos humanos: o caso Atala Riffo como expressão da cidadania sexual.** Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, Vol. 3, Núm. 2, Jul-Dez, 2021, e: 02

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Paternidade responsável começa pelo registro: a discussão da promoção da filiação e paternidade em Maceió, Alagoas. **Etnografias das instituições, práticas de poder e dinâmicas estatais.** Associação Brasileira de Antropologia: 2019, Brasília. E-book. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64494452/Etnografia_das_Instituicoes_e_das_Praticas_de_Poder-libre.pdf?1600791113=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEtnografias_das_instituicoes_praticas_de.pdf&Expires=1695481418&Signature=Z2h7FPBP0RBG4qgYKM46LYkoXBwbf9e3f9PuMxX9EkNlxpkZINqrTqCIPOqBfFS5blQywsVZRWep~hcfE3KNGm46VdIS8-CtCNYFZZt7B14XTFjRCjgUkbbk1UdrMH6j3MXyhEoWT9aonHZOL32NxWCIXTihTxcVeqajSRq0h0KvQp1fQvyloq261J7PoMqT09~vaOi9WZfrul7w4kBo8pKmDVqgn1AX7LhILUPDGRQyvX7hjpI1NSH28TN8Mzo-cQkcxoOiBlp~1fmhzlduGg~XXgxRvCLhSy-Tjf2jjYHpmChFIDPiW2uzlqZb2s4V6CoKJrW~~LEuAtwvWrJNUQ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=93. Acesso em: 25 set. 2023.

COWAN, C. P., & COWAN, P. A. (1988). Who does what when partners become parents: Implications for men, women, and marriage. **Marriage & Family Review**, 12(3-4), 105-131.

DAMASIO, Daniela Gomes. **A imposição da guarda compartilhada em casos que envolva violência doméstica contra as mulheres.** Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2713>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher.** Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 2, n. 03, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>. Acesso em: 25 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o direito**. 2010b. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

DWYER, S. A. (2010). How to share parenting: So that 'equal access' means 'the best of both parents'. **Family Advocate**, 33(1), 4-7.

EMIDIO, Thassia Souza. **Diálogos entre feminilidade e maternidade**. UNESP: São Paulo, 2011.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Relatório de pesquisa: perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais**. Distrito Federal, 2023. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Perfil-das-Magistradas-Brasileiras_2023.pdf. Acesso em 25 de jan. de 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante. 2017.

FERNANDES, Álvaro Rebouças. **O poder nas relações conjugais: Uma investigação fenomenológica sobre as relações de poder no casamento**. São Paulo: Annablume, 2010.

FERREIRA, Isabella Venturini de Abreu; PAULA, Ana Carolina de Souza; REQUEIJO, Márcio José Rosa. **Nova Lei sobre laqueadura tubária no Brasil e seus impactos sociais: uma revisão de literatura**. Itajubá, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/42132/34082>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

FILHO, Rodolfo Pamplona; Gagliano, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: Volume único**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

FONSECA, Priscila M. P. Côrrea da. Guarda compartilhada x poder familiar: um inconcebível contra-senso. **IOB de Direito de Família**, ano X, n. 49, ago./set. 2008.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental** (4° ed. rev., atual. e ampl.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

IBRE. **Maternidade e a participação feminina no mercado de trabalho**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maternidade-e-participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 28 de jan. de 2024.

GALDINO, Maria Filicia Estrela. **Guarda Compartilhada compulsória: entre o princípio do melhor interesse da criança e a consagração do poder familiar**. Campina Grande: UFCG, 2015. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/16294/MARIA%20FILICIA%20ESTRELA%20GALDINO%20%20-%20TCC%20DIREITO%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 de set. de 2023.

HEILBORN, Maria Luiza. Corpo, Sexualidade e Gênero. In: DORA, Denise Dourado (Org.). **Feminino masculino – igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 47-57, 1997.

HINTZ, Helena Centeno. **Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos,_novas_fam%C3%ADlias_-_complementar_8_abril.pdf. Acesso em 28 de jan. de 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/vicosa.html>. Acesso em: 25 de set. de 2023.

LAMELA, D.; FIGUEIREDO, B.; BASTOS, A.. Adaptação ao divórcio e relações coparentais: Contributos da teoria da vinculação. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 23(3), 562-574, 2010.

LEITE, Aline Ferreira Dias. **A disputa pela guarda dos filhos e a guarda compartilhada**: A atuação dos assistentes sociais judiciários. Dissertação (Mestrado em Assistência Social)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2010.

LEITE, Aline Ferreira Dias. **Primazia da guarda materna: a guarda compartilhada como alternativa de mudança**. 2015. Tese (Doutorado em Serviços Sociais) -Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

LOPES, Maria Luíza Coelho de Souza Prado. "Arranjos de dormir"- pós-separação conjugal. In: BRITO, L. M. T. **Famílias e separações**: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

MAITNER, Amy. **Judicial Bias Against LGBT Parents in Custody Disputes**. University of Florida Journal of law & public policy, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1489&context=jlpp>. Acesso em 25 de set. de 2023.

MEDRADO, A. B. F. DE O. O poder familiar independente do tipo de guarda. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 5, n. 2, p. 41-53, 2015.

MENANDRO, Maria Cristina Smith; SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira. **Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal**. *Psicologia e sociedade*, 26(1), 175-184, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/vCFDFvwPFynX79vJq4wQQRp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 de set. de 2023.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**. Repositório ufpb, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 35. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

MONTGOMERY, Malcolm. Breves comentários. In: SILVEIRA, P. (Org.). **O exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. P. 113-118.

MUZIO, Patrícia A. Paternidade (ser pai)... para que serve? In: SILVEIRA, Paulo (Org.). **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

NICK, Sérgio Eduardo. Guarda compartilhada: Um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. In: BARRETO, Vicente (Coord.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969.

PANTALEÃO, Ana Carolina Akael. **Guarda compartilhada: o modelo ideal para a atualidade**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: PUC-SP, 2004.

PARADISE, Jo-Ellen. **The Disparity Between Men and Women in Custody Disputes: Is Joint Custody the Answer to Everyone's Problems?** St. John's Law Review, 1998.

E-book. Disponível em:

<https://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1522&context=lawreview>. Acesso em: 25 de set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. São Paulo: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Juruá, 2022.

PICHÓN-RIVIÈRE, Enrique. **Teoria do Vínculo**. 6ª edição, São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1998.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o**

caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, 2528). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 25 de jan. de 2024.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REGISTRO CIVIL. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 25/09/2023.

QUEIROZ, Sheila Ferreira Sedícias de. **Quanto tempo ficar de resguardo após o parto? (cuidados e o que não fazer).** Recife, 2023. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/tempo-de-resguardo/>. Acesso em 25 de jan. de 2024.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada:** de acordo com a Lei n. 11.698/08. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil:** um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei 8.069/1990. Rio de Janeiro: Civilistica, 2015.

ROCHA, Raquel Marques Cardoso Rocha. **Proteção ao trabalho da mulher sob a ótica da equiparação salarial.** Inhumas: Faculdade de Inhumas, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens.** São Paulo, Abril Cultural, 1973.

SANTANA, Carla Rodrigues de. O exercício do poder familiar após o desenlace conjugal por meio do instituto jurídico denominado guarda. **Videre**, Dourados, ano III, n. 5, jan./jun., p. 189-215, 2011.

SOUZA, Analícia Martins de; SAMIS, Érika Marques. Conflitos, diálogos e acordos em serviço de psicologia jurídica. In: BRITO, L. M. T. **Famílias e separações:** perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

TEUBERT, D.; PINQUART, M. The association between coparenting and child adjustment: A meta-analysis. **Parenting**, 10(4), 286-307, 2010.

TOLEDO, Roselaine Lopes. **A guarda compartilhada e seus reflexos no funcionamento familiar sob a perspectiva de gênero**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2020.

VAZQUEZ, Georgiane Garabely Heil. **Sobre os modos de produzir as mães: notas sobre a normatização da maternidade**. Revista Mosaico, v. 7, n. 1, p. 103-112, jan./jun. 2014. E-book. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/mosaico/article/view/3984/2298>. Acesso em 25 de set. de 2023.

WARPECHOWSKI, A.; MOSMANN, C.. A experiência da paternidade frente à separação conjugal: Sentimentos e percepções. **Temas em Psicologia**, 20(1), 247- 260, 2012.

WEIL, Pierre. **A criança, o lar e a escola**. Petrópolis: Vozes, 1998.